



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05214/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00418 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05214/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Bernadete Braz de Almeida**, matrícula nº **136.347-6**, Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial e do voto formulado oralmente pelo Relator,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato de aposentadoria supra resumido, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCE/PB